

Reprovado em 19/02/2026

Presidente Secretária



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

REPROVADO

20 PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTÇA PELA DERRUBADA INTEGRAL DO VETO AS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 009/2025 – PPA

Referente.: Análise e Contrarrazões ao Veto do Poder Executivo – Defesa da Soberania e Constitucionalidade dos Atos do Poder Legislativo.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer analisa e rebate tecnicamente os argumentos do Poder Executivo para vetar parcialmente o projeto de Lei Municipal nº 009/2025 (PPA). Conclui-se que o veto são juridicamente frágeis e representam uma tentativa de anular as prerrogativas constitucionais desta Casa, devendo ser integralmente rejeitado com base na Constituição Federal e no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo.

II. REBATE AO VETO SOBRE A EMENDA Nº 01/2025 (PPA) (REMANEJAMENTO DE VERBAS)

O Executivo veta o remanejamento de R\$ 200.000,00 para o Legislativo com base em uma série de argumentos que não se sustentam.

1 - Argumentos do Executivo: Violação à separação de poderes, impossibilidade de anular despesas do Executivo para o Legislativo, violação ao limite de gastos, ausência de embasamento e erro de classificação da emenda.

2 - Contrarrazões do Legislativo:

a. Coerência Obrigatória do Sistema Orçamentário (PPA-LOA): A emenda à LOA e PPA é o passo lógico e obrigatório para materializar a decisão soberana já tomada por esta Casa na aprovação do PPA, em respeito ao princípio da harmonia entre os instrumentos de planejamento. O STF, na ADPF 405 RJ, já destacou a importância da observância do sistema orçamentário e da prévia autorização legislativa para alteração de dotações.

b. Legalidade Expressa do Remanejamento: O art. 166, § 3º, II, da CF/88, autoriza expressamente emendas que indiquem recursos provenientes de "anulação de despesa", exatamente como a emenda em questão procedeu.

c. Inexistência de Violação ao Limite de Gastos (Art. 29-A): A dotação orçamentária (autorização) não se confunde com a despesa executada (gasto efetivo). A execução da despesa continuará estritamente submetida aos limites constitucionais, que são calculados sobre a receita efetivamente arrecadada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

d. Legitimidade da Escolha Política: O embasamento para a emenda é a decisão política legítima desta Câmara de priorizar o investimento em sua própria infraestrutura, realocando recursos de custeio administrativo do Executivo, além de restabelecer valores compatíveis aos orçados na lei orçamentaria de 2025.

e. Transparência e Efetividade Legislativa: A emenda se alinha ao espírito da decisão do STF na ADPF 854 DF ("orçamento secreto"), que exige maior transparência e efetividade às decisões do Legislativo em matéria orçamentária, dando concretude a uma deliberação pública e soberana

Argumento 2: Emenda não poderia anular despesas do Executivo para suplementar o Legislativo.

3 - Contrarrazão: O argumento é frontalmente contrário ao texto expresso da Constituição. O art. 166, § 3º, II, da CF/88, autoriza emendas ao projeto de lei orçamentária desde que "indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa". A emenda cumpriu rigorosamente este requisito ao anular dotações de custeio do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças para suplementar dotações de investimento na Câmara. Trata-se do exercício regular da prerrogativa constitucional de emenda parlamentar.

Argumento 3: Violação ao Limite de Gastos do Legislativo (Art. 29-A da CF).

4 - Contrarrazão: Este é um equívoco técnico. A dotação orçamentária (a autorização para gastar) não se confunde com a despesa executada. A aprovação da emenda apenas aloca o recurso no orçamento. A execução dessa despesa, ou seja, o gasto efetivo, continuará estritamente submetida aos limites impostos pelo art. 29-A da Constituição, que são calculados sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente arrecadada. A Câmara não poderá e não irá gastar além do seu limite constitucional, independentemente da dotação aprovada.

Argumento 4: Ausência de Embasamento Técnico e Criação de "Orçamento Fictício".

5 - Contrarrazão: O "embasamento técnico" para a necessidade de investimentos na Câmara Municipal foi a própria deliberação soberana desta Casa durante a análise do PPA. O orçamento não é "fictício", pois a fonte dos recursos está claramente identificada: a anulação de despesas de custeio do Executivo. A decisão de priorizar o investimento na infraestrutura do Legislativo em detrimento de parte do custeio administrativo do Executivo é uma escolha política legítima, inserida na competência desta Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

Argumento 5: Erro na Classificação da Emenda (Aditiva vs. Supressiva).

6 - Contrarrazão: Trata-se de um formalismo irrelevante que não macula a constitucionalidade da emenda. A natureza da emenda é mista: ela suprime de um lado e adiciona de outro, resultando em um remanejamento. O que importa é a sua substância e o seu efeito, que são plenamente constitucionais, e não a sua nomenclatura.

Por fim vale ressaltar que a previsão orçamentaria elaborada pelo executivo para o ano de 2026, reduziu drasticamente a previsão orçamentaria do poder legislativo municipal, comparando ao orçamento de 2025, vejamos para o ano de 2025, a câmara tinha uma previsão de receita de 1.980.000,00 um milhão novecentos e oitenta e mil reais, já para o ano de 2026, o poder executivo reduziu a previsão do orçamento para apenas 1.800.000,00 um milhão e oitocentos mil reais, mesmo havendo a projeção de aumento do repasse do duodécimo além dos recursos oriundos da ação judicial do FUNDEB.

É importante evitar a ingerência do Executivo sobre o planejamento e despesas do legislativo. Não cabe ao executivo delimitar gastos do legislativo pois, não há instituto legal que permita ao executivo delimitar o orçamento a ser aplicado pelo legislativo. Por outro lado, é um direito/dever do legislativo fiscalizar, avaliar e se necessário, modificar o orçamento do executivo. Sendo assim a emenda realizada pelo executivo a qual reduz o orçamento do legislativo trata-se de uma tentativa leviana de usurpação do poder próprio do legislativo.

Precisamos garantir orçamento dentro do que vem sendo praticado com base nos últimos orçamentos (regra de manutenção de gastos e despesas). O orçamento inscrito pelo legislativo está dentro da razoabilidade do que vem sendo gasto nas últimas legislaturas, não havendo aumentos de gastos alheios as receitas que são de direito desta casa de Leis. Portanto, não pode o executivo alegar qualquer razão fática que justifique a redução realizada pelo executivo.

É necessário a previsibilidade de receita condizente com o orçamento. A receita prevista para o legislativo encontra-se dentro do que fora inscrito no orçamento, o que justifica manter o orçamento conforme inscrito pelo legislativo. Por outro lado, o executivo não só ignorou a receita prevista para a câmara como lançou valores muito a baixo da previsão feita pelo próprio executivo.

III. CONCLUSÃO E VOTO

O veto do Chefe do Poder Executivo é infundado e atentam contra a ordem constitucional, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as recomendações dos órgãos de controle, além de ferir a nossa Lei orgânica e regimento interno



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
Comissão de Constituição, Redação e Justiça

Pelo exposto, este parecer e **VOTO** manifesta-se, pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO** aposto ao Projeto de Lei nº 009/2025, para que seja restaurada a vontade soberana do Plenário desta Câmara Municipal e garantida a harmonia, o equilíbrio entre os Poderes e a responsabilidade na gestão fiscal, para isso conclamo apoio e voto de cada dos nobres parlamentares presente.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapoema, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2026


Aldo Araujo
Vereador Relator